

Processo Legislativo Financeiro

Roberta Clemente

O processo legislativo financeiro trata de toda tramitação de projetos que se refiram à obtenção, gestão e aplicação de recursos necessários para a atividade do Estado. A Lei n.º 4.320, de 1964, estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Esta lei foi recepcionada pela Constituição de 1988, enquanto não for editada uma nova Lei Complementar. A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 51, estabeleceu a necessidade da uniformização dos procedimentos de execução orçamentária na União, Estados, Distrito Federal e Municípios e, por isso, tornou-se necessária a utilização da mesma classificação orçamentária de receitas e despesas públicas nos três níveis de Governo. Este sistema garante uma certa homogeneização nas leis nos mais diversos entes da federação, o que gerou uma importante fonte de informações para a análise gerencial de políticas públicas, em vigor a partir do Plano Plurianual – PPA para os anos de 2000 – 2003.

Importância do Orçamento

O Executivo pode prescindir do Congresso a menos que queria reformas e para aprovar o orçamento, no Brasil pós Constituição de 1988. O orçamento é um instrumento fundamental de governo, no qual os governantes elegem prioridades de políticas públicas, decidindo como gastar os recursos extraídos da sociedade, direcionando-os para os diferentes grupos sociais, conforme seu peso e força política (Abrucio e Loureiro, 2005).

No Brasil, o Poder Executivo concentra grande parte do poder orçamentário: tem a prerrogativa exclusiva de iniciar o processo legislativo e a exclusividade da sua implementação. Até recentemente, o processo orçamentário brasileiro era uma peça de ficção. Com a unificação dos orçamentos fiscal, da seguridade social e das estatais numa única peça e o controle da inflação, tornou-se mais transparente.

Os legislativos têm um papel fundamental no processo orçamentário, contribuindo para a accountability democrática e provendo os necessários “pesos e contrapesos” à discricionariedade do Executivo nos sistemas presidenciais. A tendência

geral é que os legislativos assumam cada vez mais ativo no processo orçamentário e, para isso, têm que demonstrar que são capazes de fazê-lo com responsabilidade e disciplina fiscal (Santiso, 2004).

Para Rosenthal (1998), o orçamento é uma boa maneira de se aferir como os Legislativos estaduais se relacionam com o Executivo. É através do orçamento do Estado que os recursos são alocados nas diferentes funções, programas e interesses. Dessa maneira, é o principal documento de políticas públicas que o Legislativo e o governador promulgarão. Enquanto o governador e o Legislativo podem optar entre a apresentação ou não de inúmeras políticas na agenda estadual, este não é o caso do orçamento que, constitucionalmente deve ser apresentado anualmente.

O orçamento é um instrumento fundamental de governo, no qual os governantes elegem prioridades de políticas públicas, decidindo como gastar os recursos extraídos da sociedade, direcionando-os para os diferentes grupos sociais, conforme seu peso e força política (Abrucio e Loureiro, 2005). Apesar de se revestir de uma aura técnica, o Orçamento tem um importante caráter político, tendo em vista que reflete os resultados de uma disputa sobre quem receberá o quê. Os recursos são finitos e as destinações diversas: educação, transporte, saúde, segurança pública, meio ambiente, desenvolvimento, dentre outros.

Por essa razão, muitos estudos comparados envolvendo sistemas políticos estaduais norte-americanos, têm como objetivo examinar o sucesso do governador no processo orçamentário. Os dados orçamentários oferecem diversas vantagens para o estudo da influência do Executivo, uma vez que os dados são de fácil obtenção e oferecem medidas claras das preferências do Executivo e dos resultados de sua tramitação no Legislativo. Entretanto, uma vez que o Executivo é responsável por construir uma proposta de orçamento para a totalidade do governo, inexistem formas claras de determinar quais itens do orçamento são importantes para o governador e quais não são. Além disso, enquanto alguns aspectos do programa do governador possam requerer maior dispêndio para áreas e programas existentes, muitas vezes as principais prioridades podem, muitas vezes, se referir a ações que modifiquem o conteúdo das políticas. Os dados orçamentários pouco informam sobre o conteúdo (Fording, Woods and Prince 2001).

No Brasil, após 1995, o orçamento dos estados foi engessado, há pouco espaço para remanejamento, especialmente nas verbas de investimento, na qual se poderiam analisar as prioridades do governo. Esta crítica de Fording, Woods and Prince (2001) parece pertinente para o caso brasileiro, os dados brutos dos recursos destinados na proposta original do Executivo confrontados com a lei aprovada pelo Legislativo, pouco podem indicar sobre o domínio do governador sobre o Legislativo, uma

vez que grande parcela dos recursos está comprometida com pagamento da dívida, salários, aposentadorias e pensões do funcionalismo estadual, e recursos para educação e saúde, além do custeio da máquina pública.

Importância do processo de tramitação

Os parlamentares podem somente remanejar recursos de investimento, que representam menos de 10% do total de despesas (após 1997, nos estados, menos de 5%). Por essa razão, mais importante do que o impacto da atuação parlamentar sobre a peça orçamentária, é o quanto a proposta original do governador é passível de modificações durante a tramitação legislativa. Se a apresentação de emendas for permissiva e sua discussão e deliberação ocorrerem em um processo transparente, passível de acompanhamento dos parlamentares não membros da Comissão de Orçamento, com direito a discussão, maior será a capacidade de intervenção parlamentar em uma peça rotulada como técnica.

Diferenças entre os Estados:

Mediante consulta às Constituições estaduais e os Regimentos Internos do Legislativo, verificou-se que somente nos estados do Acre, Bahia, Ceará, Goiás e Paraíba, existe a possibilidade de delegação para a elaboração deste tipo de leis.

Se a apresentação de emendas for permissiva e sua discussão e deliberação ocorrerem em um processo transparente, passível de acompanhamento dos parlamentares não membros da Comissão de Orçamento, com direito a discussão, maior será a capacidade de intervenção parlamentar em uma peça rotulada como técnica.

Mediante consulta às Constituições estaduais e os Regimentos Internos do Legislativo, verificou-se que somente nos estados do Acre, Bahia, Ceará, Goiás e Paraíba, existe a possibilidade de delegação para a elaboração deste tipo de leis.

Com base nos Regimentos Internos das Assembléias, classificamos os processos orçamentários de acordo com a facilidade de apresentação e aprovação de emendas ao projeto do Executivo:

Tabela 1 – Apresentação e deliberação de emendas ao Projeto Orçamentário

Prazo para apresentação de emendas restrito. Emendas rejeitadas pela CFO somente serão analisadas pelo plenário mediante requerimento de 1/3	Emendas abertas, apreciadas pelo Plenário mesmo que com parecer contrário
Acre Espírito Santo Goiás Maranhão Paraná Pernambuco Sergipe	Amapá Amazonas Bahia Ceará Distrito Federal Mato Grosso do Sul Minas Gerais Pará Paraíba Rio de Janeiro Rio Grande do Sul ¹ Roraima Santa Catarina São Paulo Tocantins

Fonte: Clemente (2007)

A fim de ilustrar as diferenças encontradas, serão apresentados os processos mais divergentes, que se localizariam em pontos diversos da escala. No Acre, o prazo para apresentação de emendas junto à Comissão e o plenário é de cinco dias. Se a Comissão de Orçamento e Finanças não decidir no prazo de sessenta dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, ficando as emendas prejudicadas, salvo as que forem requeridas para julgamento pelo Plenário, por um terço dos membros da Assembléia. A discussão e votação do projeto na comissão de finanças independem de publicação e discussão e as emendas rejeitadas, somente poderão ser apreciadas pelo Plenário mediante requerimento de 1/3. Na Assembléia do Maranhão, se a Comissão de Orçamento não deliberar no prazo regimental, o projeto será incluído na Ordem do Dia, as emendas ficam prejudicadas, salvo as que forem requeridas para julgamento pelo Plenário, por um terço dos membros da Assembléia.

Diferentemente, o processo de tramitação na Câmara Distrital prevê que, recebido o projeto, os líderes decidem, em conjunto, um montante por deputado, para emendas que serão aprovadas, independente de discussão, ou de parecer. Em seguida, o projeto é encaminhado à Comissão de Finanças, a fim de ser elaborado um parecer prévio sobre o projeto e confecção de manuais para elaboração e apresentação de emendas a serem distribuídos a cada um dos deputados. É estabelecido um cronograma de trabalho para a comissão, para recebimento de novas emendas (extra quota) e elaboração dos relatórios parciais e geral. As emendas devem ser analisadas por

¹ Na Assembléia do Rio Grande do Sul, são necessárias assinaturas de três deputados (5,45% do total de seus membros) para que uma emenda rejeitada pela Comissão de Finanças seja apreciada pelo Plenário.

órgão ou função e sua rejeição ou modificação deve ser fundamentada. Os prazos da Comissão para emitir parecer começam a fluir com o recebimento do projeto e terminam sete dias antes de se esgotar o prazo da Câmara Legislativa para sua apreciação. Se faltarem quatro dias para terminar o prazo da Câmara Legislativa para sua aprovação, os projetos serão incluídos, independente de parecer, na Ordem do Dia. No segundo turno, só são aceitas emendas apresentadas: I – pela Mesa Diretora; II – por Comissão Permanente; III – por um sexto dos membros da Câmara Legislativa.

Cabe ressaltar que, das Assembléias estudadas, somente a Câmara Distrital possui, em seu Regimento Interno, o sistema de quotas “per capita” para emendas ao orçamento, assim como no Congresso Nacional. Nos demais legislativos, somente existe um tipo de emenda ao projeto de lei orçamentária, que é submetido à análise da Comissão de Orçamento. O sistema de quotas “per capita” pode ser interpretado de duas maneiras: garantia de que todos os parlamentares poderão contribuir, de alguma maneira, para o aperfeiçoamento do orçamento do Estado, incluindo modificações que serão aprovadas automaticamente para públicos e localidades determinadas, que poderão ser rastreados e controlados. No entanto, uma interpretação alternativa seria a institucionalização do clientelismo, ou do financiamento público de campanhas, uma vez que recursos públicos serão utilizados para satisfazer apenas as bases eleitorais dos parlamentares podendo beneficiá-los eleitoralmente no futuro. Uma vez que não se pode aferir a importância da existência de quotas para emendas distributivas per capita sobre as relações Executivo-Legislativo, sua existência não será considerada na elaboração da classificação.

Em Minas Gerais, o projeto não é publicado na íntegra, mas distribuído em avulsos para os Deputados e às comissões concernentes e encaminhados à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para, no prazo de 60 (sessenta) dias, receberem parecer. Nos primeiros vinte dias deste prazo, poderão ser apresentadas emendas ao projeto. Da discussão e da votação do parecer na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária poderão participar, com direito a voz e voto, dois membros de cada uma das comissões permanentes às quais tenha sido distribuído o projeto, observado, tanto quanto possível, o princípio da proporcionalidade das representações partidárias ou do Bloco Parlamentar. Mas, conforme verificado, apenas emendas paroquiais, no valor total de até R\$ 600 mil por parlamentar podem ser aprovadas (Clemente, 2007).

Análise das Contas do Governador

O Governador deve, anualmente, prestar contas ao Legislativo e este deve julgá-las. Estas contas são recebidas, enviadas ao Tribunal de Contas que apresenta sua análise à Assembléia, de maneira a auxiliá-la a deliberar sobre as contas. Juntamente com as leis do ciclo orçamentário, o processo de análise e tomada de contas é anual, e competência de todos os legislativos brasileiros.

Variações de Procedimentos de Análise de Contas

Nos estados, há uma variação no procedimento para a análise e deliberação sobre as contas. Os regimentos das Assembléias do Paraná e do Rio Grande do Norte não detalham o procedimento da Tomada de Contas. Em alguns estados, há a previsão de prazo para os parlamentares analisarem as contas e solicitarem mais informações ao Executivo ou ao Tribunal de Contas: Acre, Bahia, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco e Tocantins. Na Assembléia de Santa Catarina, há a previsão de solicitação de informações apenas ao Tribunal de Contas. Em diversos estados, há a previsão de emendas ao parecer da Comissão de Finanças, sobre as Contas apresentadas, são eles: Acre, Bahia, Maranhão, Minas Gerais, Pará e Paraíba. Nos demais estados, o processo é centralizado na Comissão de Finanças e o Processo tem rito de urgência ou prioridade.

Procedimento no Congresso Nacional

Apenas como ilustração, no Congresso Nacional, a Tomada de contas é feita pela Comissão Mista de Orçamento e não há detalhamento do procedimento sobre a deliberação das contas anuais. Se as contas não forem apresentadas, caberá a uma subcomissão, composta por tantos membros quantos forem os órgãos a serem analisados e organizá-las para apreciação na Comissão Mista de Orçamento.

Procedimento para Tomada de Contas

Sustação de Contratos Irregulares

Algumas Assembléias prevêem a prerrogativa de sustar contratos considerados irregulares pelo Tribunal de Contas, são elas: Amapá, Amazonas, Ceará, Maranhão, Mato Grosso do Sul e São Paulo. A Assembléia de Goiás também conta com esta prerrogativa, entretanto, após 30 dias, a sustação é considerada insubsistente. Se, por um lado, gera um incentivo para que a deliberação ocorra em um curto espaço de tempo, por outro, restringe a atuação parlamentar, por decurso de prazo, invalidando a prerrogativa, no entanto, ela existe, e será computada na classificação das Assembléias.

Nos demais estados, essa faculdade é inexistente. Cabe registrar que a Assembléia do Sergipe, ao invés de prever a sustação, prevê a tramitação em urgência de solicitação do governador de “referendo da Assembléia para execução de despesas impugnadas pelo Tribunal de Contas” (artigo 285, §2º).

Sustação de Contratos no Congresso Nacional

Na Câmara dos Deputados, existe a previsão de sustação de contratos impugnados pelo Tribunal de Contas, mediante parecer da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle. O procedimento para fazê-lo, entretanto, remete para o Regimento do Congresso Nacional, o qual prevê a sustação, mas o procedimento foi revogado pela Constituição de 1988, restando apenas o dispositivo segundo o qual, após 90 dias sem manifestação do Congresso, cabe ao Tribunal de Contas da União determinar as providências que julgar necessárias.

Processo Legislativo Financeiro na Alesp

O Regimento Interno da Alesp dispõe:

CAPÍTULO II

Do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual (4)

Artigo 246 – Os projetos de lei serão elaborados pelo Governador e remetidos à Assembléia: (4)

I – até 15 de fevereiro do segundo ano do período governamental, o do plano plurianual;

II – até 30 de abril, o das diretrizes orçamentárias;

III – até 30 de setembro, o do orçamento anual.

§ 1º – Recebidos os projetos, o Presidente da Assembléia, depois de comunicar o fato ao Plenário, determinará imediatamente as suas publicações.

§ 2º – Na sessão imediata à publicação, passará o projeto a figurar em Pauta por 15 sessões, para conhecimento das Deputadas e Deputados e recebimento de emendas.

§ 3º – Após a publicação das emendas:

1. o projeto de lei dispendo sobre o plano plurianual será remetido à Comissão de Economia e Planejamento para, no prazo de 30 dias emitir parecer e, em seguida, irá à Comissão de Finanças e Orçamento que disporá do mesmo prazo para exarar seu parecer;

2. os projetos de lei dispendo sobre as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual serão remetidos à Comissão de Finanças para, no prazo de 30 dias, exarar parecer abrangendo todos os aspectos da proposição.

§ 4º – O Governador poderá enviar mensagem à Assembléia propondo modificações no projeto de lei do plano plurianual, enquanto não iniciada, na Comissão de Economia e Planejamento, a votação da parte cuja alteração é proposta e, nos projetos de lei de

diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 5º – Não se concederá vista dos projetos nem se admitirá a designação de Relator Especial.

§ 6º – Salvo determinação constitucional, os projetos figurarão na Ordem do Dia como item único.

§ 7º – Aprovados com emenda, os projetos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento para, dentro de 2 dias, redigir o vencido.

§ 8º – A redação final proposta pela Comissão de Finanças será incluída na Ordem do Dia da primeira sessão seguinte.

Artigo 247 – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que: (48)

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Municípios;

III – sejam relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo único – As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. (4)

Artigo 248 – O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, para facilidade do estudo dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, poderá designar Relatores parciais, caso em que nomeará também um Relator Geral, a quem competirá coordenar e condensar, em parecer, as conclusões dos pareceres parciais. (4)

Análise de Contas

CAPÍTULO VIII

Da Tomada de Contas do Governador

Artigo 236 – As contas apresentadas pelo Governador, que abrangerão a totalidade do exercício financeiro do Estado, compreendendo as atividades do Executivo, do Legislativo, do Judiciário e do Tribunal de Contas, deverão dar entrada na Assembléia até 30 de abril de cada ano.

§ 1º – O Presidente da Assembléia, independentemente de sua leitura no Pequeno Expediente, mandará publicar, dentre as suas peças, o balanço geral, e comunicará o recebimento ao Tribunal de Contas.

§ 2º – O processo será, a seguir, encaminhado à Comissão de Finanças, onde aguardará o parecer do Tribunal de Contas.

§ 3º – Recebido o parecer do Tribunal de Contas, o Presidente da Assembléia fá-lo-á publicar e encaminhá-lo-á à Comissão de Finanças, que terá o prazo de 30 dias para emitir parecer, concluindo por projeto de decreto legislativo.

§ 4º – O projeto a que se refere o parágrafo anterior tramitará em regime de prioridade.

§ 5º – O projeto referido nos parágrafos anteriores, depois de ouvida a Comissão de Fiscalização e Controle, será incluído na Ordem do Dia, independentemente de Pauta. (18)

Artigo 237 – Se não for aprovada pelo Plenário a prestação de contas do Governador, ou parte dessas contas, será todo o processo, ou a parte referente às contas impugnadas,

remetido à Comissão de Constituição e Justiça, para que indique as providências a serem tomadas pela Assembléia.

Artigo 238 – Se o Governador não encaminhar à Assembléia as contas, no prazo, o Presidente da Assembléia comunicará o fato à Comissão de Constituição e Justiça, para os mesmos fins do artigo anterior.

Artigo 239 – Recebida a comunicação do Tribunal de Contas sobre irregularidades de despesa decorrente de contrato (artigo 33, XIV e § 1º da Constituição do Estado), o Presidente da Assembléia, independentemente de leitura no Pequeno Expediente, mas depois de publicada, encaminhá-la-á à Comissão de Finanças e Orçamento para, no prazo de 30 dias, emitir parecer.

Decorrido o prazo, sem parecer, o Presidente da Assembléia, de ofício, designará Relator Especial, fixando-lhe prazo de 10 dias. (44 e 59)

§ 1º – O parecer considerará o contrato: (44)

1. irregular, caso em que oferecerá projeto de decreto legislativo propondo a sustação da execução, pelo órgão responsável, do ato impugnado, determinando que, quando for o caso, seja oficiado ao Ministério Público ou à Procuradoria Geral do Estado, ou a ambos, com vistas à responsabilização administrativa, criminal e/ou reparação dos prejuízos causados ao Erário;

2. regular, caso em que oferecerá projeto de decreto legislativo propondo o seu arquivamento.

§ 2º – Quando não mais couber a sustação dos efeitos do contrato, a Comissão de Finanças e Orçamento determinará o arquivamento dos autos, podendo, quando for o caso, oficial ao Ministério Público ou à Procuradoria Geral do Estado, ou a ambos, com vistas aos efeitos dos atos praticados com irregularidades. No caso de ser designado Relator Especial, este concluirá por projeto de decreto legislativo propondo o arquivamento dos autos e as medidas pertinentes. (44)

§ 3º – Nos casos dos §§ 1º e 2º, a Comissão de Finanças e Orçamento, ou o Relator Especial, deliberará sobre o projeto *ad referendum* do plenário. (44)

§ 4º – Publicado, e independentemente de Pauta, o projeto será encaminhado à Comissão de Fiscalização e Controle para, no prazo de 10 dias, se pronunciar. (44)

§ 5º – Vencido sem parecer o prazo previsto no parágrafo anterior, o Presidente da Assembléia, de ofício, designará Relator Especial, com prazo de 5 dias, para o mesmo fim. (44)

§ 6º – Publicado o parecer, o projeto será automaticamente incluído na Ordem do Dia da primeira sessão que se realizar, tramitando em regime de urgência. (44)

§ 7º – Concluída a tramitação, a Mesa, dentro de 2 dias, dará ciência ao Tribunal de Contas da decisão da Comissão de Finanças e Orçamento e/ou tomará as providências necessárias para o cumprimento do deliberado pelo Plenário. (44)

Referências:

- ABNEY, G., LAUTH, T. (1998). The End of Executive Dominance in State Appropriations, Public Administration Review September/October 1998, Vol. 58, No. 5 pp 388-394
- ABRUCIO, F. L. e LOUREIRO, M. R. “Finanças públicas, democracia e *accountability*”. In: Biderman, Ciro e Arvate, Paulo (orgs.). *Economia do setor público no Brasil*. São Paulo: Elsevier, 2004, pp. 75-102 (ISBN 85-352-1530-1)
- BOURDEAUX, C. (2006). Do Legislatures Matter in Budgetary Reform? Public Budgeting & Finance/Spring 2006 pp 120-142
- COSTA, V. M. E OLIVEIRA, C. T. C. (1998). “A Fraqueza da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.” In ANDRADE, R. C(org.). *Processo de Governo no Município e no Estado* Editora da Universidade de São Paulo. São Paulo.

- FORDING, R. WOODS, N. AND PRINCE, D. (2001). Explaining Gubernatorial Success in State Legislatures. Apsa 2001. Disponível em: home.insightbb.com/~davidprince/2001apsagovernors.PDF. acesso: 18/07/2006
- LEMOS, L. (2006). Horizontal accountability in Brazil: Congressional oversight of the executive branch. Working Paper Number CBS-76-06 Centre for Brazilian Studies University of Oxford. Disponível em: <http://www.brazil.ox.ac.uk/workingpapers/Leany%20Barreiro%20Lemos%2076.pdf>. Acesso em 20/05/2007
- OLSON, D. M. (1994). "Democratic Legislative Institutions: a comparative view" Armonk, NY: ME Sharpe Inc.
- PEREIRA, C., MUELLER, B. (2002). Comportamento Estratégico em Presidencialismo de Coalizão: As Relações entre Executivo e Legislativo na Elaboração do Orçamento Brasileiro. Dados - Revista de Ciências Sociais, 45(2), 265 a 301.
- ROSENTHAL, A. (1998). "The Decline of Representative Democracy: process, participation and Power in State Legislatures." Washington DC: Congressional Quarterly Inc.
- RUBIN, I. (2005). The State of State Budget Research Public Budgeting & Finance/ Silver Anniversary Edition 2005.
- SANTISO, C. (2004). IDB Lending to Budget oversight institutions, Cepal Review 83, August 2004. Disponível em: <http://www.eclac.cl/cgi-bin/getProd.asp?xml=/revista/noticias/articuloCEPAL/6/21976/P21976.xml&xsl=/revista/tpl-i/p39f.xsl&base=/tpl/imprimir.xsl>. Acessado em: 12/11/2006

Constituições

- Constituição do Estado do Acre, atualizada até a emenda n.º 39, de 2005
- Constituição do Estado de Alagoas, atualizada até a emenda n.º 14, de 1995
- Constituição do Estado do Amapá, atualizada até Emenda n.º 35, de 21 de Março de 2006
- Constituição do Estado de Amazonas, atualizada até a emenda n.º 41, de 2002
- Constituição do Estado da Bahia, atualizada até a emenda n.º 11, de 28/06/2005
- Constituição do Estado do Ceará, atualizada até a emenda n.º 37, de 1998
- Lei Orgânica do Distrito Federal, atualizada até a emenda n.º 42, de 2005.
- Constituição do Estado do Espírito Santo, atualizada até a emenda n.º 48, de 2004
- Constituição do Estado de Goiás, atualizada até a emenda n.º 30, de 2001
- Constituição do Estado do Maranhão, atualizada até a emenda n.º 45, de 2004
- Constituição do Estado do Mato Grosso, atualizada até a emenda n.º 26, de 2004
- Constituição do Estado do Mato Grosso, atualizada até a emenda n.º 26, de 2004
- Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul, atualizada até a emenda n.º 25, de 2003
- Constituição do Estado de Minas Gerais, atualizada até a emenda n.º 75, de 2006
- Constituição do Estado do Pará, atualizada até a emenda n.º 32, de 2006
- Constituição do Estado da Paraíba, atualizada até a emenda n.º 18, de 2003
- Constituição do Estado do Paraná, atualizada até a emenda n.º 14, de 2001
- Constituição do Estado de Pernambuco, atualizada até a emenda n.º 24, de 2005
- Constituição do Estado do Piauí, atualizada até a emenda n.º 20, de 2004
- Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, atualizada até a emenda n.º 4, de 2000
- Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, atualizada até a emenda n.º 54, de 2006
- Constituição do Estado de Rondônia, atualizada até a emenda n.º 19, de 1999
- Constituição do Estado de Roraima, atualizada até a emenda n.º 15, de 2003
- Constituição do Estado de Santa Catarina, atualizada até a emenda n.º 45, de 2004
- Constituição do Estado de São Paulo, atualizada até a emenda n.º 21, de 2006
- Constituição do Estado do Sergipe, atualizada até a emenda n.º 18, de 1999
- Constituição do Estado do Tocantins, atualizada até a emenda n.º 19, de 2006
- Constituição da República Federativa do Brasil, atualizada até a emenda n.º 53, de 2006

Regimentos Internos

Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Acre, edição consolidada de 2002,

Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, Res. 84/2004

Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, edição consolidada de 2001

Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, Res. 1.193/1985,
<http://www.al.ba.gov.br/arquivos/regimento.pdf>

Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, Resolução n.º 389/1996

Regimento Interno da Câmara Distrital do Distrito Federal, Res. 209/2004

Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Res. 2.217, de 2004

Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, Res. 1159/2004

Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, Res. 449/2004

Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, Res. 04/1993

Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Res. 5197, de 2000

Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, Res. 05/2000

Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, Res. 702/02

Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, edição consolidada de 2005

Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco,
<http://www.alepe.pe.gov.br/regimento/default.html>, múltiplos acessos de novembro de 2006 a maio de 2007

Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro,
<http://www.alerj.rj.gov.br/processo7.htm>, múltiplos acessos de novembro de 2006 a maio de 2007

Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, edição consolidada de 2003

Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do sul, Resolução n.º 2288/1991, atualizada de dezembro de 2005

Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, Resolução n.º 33, de 2005

Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, edição consolidada de 2003

Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, Resolução n.º 576, de 1970, atualizada até a Resolução n.º 852/2007

Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe, Resolução n.º 33, de 2005

Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, edição consolidada de 2005

Regimento Interno do Congresso Nacional, Res. 01/06

Regimento Interno da Câmara dos Deputados, Res. 17/1989, atualizado até a Res. 45/2006